

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade da mineração estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por empreendimento minerário.

§ 2º O empreendedor minerário que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEDEM os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º Dentre os casos excepcionais previstos no inciso V do *caput* deste artigo incluem-se o descomissionamento e a descaracterização de barragens de rejeito abandonadas.

§ 4º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes causados por empreendimento minerário.

§ 5º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 6º Os recursos do FAEDEM poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 3º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEDEM serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEDEM:

I – receita correspondente à elevação da alíquota da CFEM de todas as substâncias minerais, nos termos do art. 7º;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEDEM;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

V – doações; e

VI – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEDEM não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 2º *A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo, deduzidos os valores destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:*

.....” (NR)

Art. 7º As alíquotas da CFEM serão acrescidas em 0,5% (cinco décimos por cento) para o ferro e em 0,2% (dois décimos por cento) para as demais substâncias minerais.

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação na alíquota da CFEM prevista no *caput* será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º A alínea “a” do Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) *Alíquotas das substâncias minerais:*

<i>ALÍQUOTA</i>	<i>SUBSTÂNCIA MINERAL</i>
<i>1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)</i>	<i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais</i>
<i>1,7% (um inteiro e sete décimos por cento)</i>	<i>Ouro</i>
<i>2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento)</i>	<i>Diamante e demais substâncias minerais</i>
<i>3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)</i>	<i>Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema</i>
<i>4% (quatro por cento)</i>	<i>Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo</i>

Art. 9º A alínea “b” do Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.” (NR)

Art. 10. As atividades de exploração de minério já em produção sofrerão o acréscimo na alíquota da CFEM previsto no art. 7º desta Lei a partir do ano calendário subsequente à promulgação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas audiências públicas promovidas pela Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho/MG (CexBruma), ficou evidenciada a necessidade de se criar um fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em empreendimentos minerários.

Entre as iniciativas a serem apoiadas, destacam-se as ações da defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, a necessidade de ajuste dos recursos de mobilidade urbana, moradia e subsistência para atender à população deslocada e outras iniciativas que irão variar conforme as circunstâncias de cada ocorrência.

Observe-se que a principal fonte de recurso desse fundo, que denominamos de Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será oriunda da elevação da alíquota da CFEM em 0,5% para o ferro e de 0,2% para os demais minerais. Essa diferença será apropriada à parte, não afetando, portanto, as parcelas atualmente destinadas a Estados e Municípios, consoante a redação atual da Lei nº 8.001/1990. Desse modo, estaremos acrescentando uma parcela de contribuição sobre essas operações para compor um recurso prontamente disponível, a ser usado com celeridade para apoio a ações de responsabilidade do Poder Público.

Destaca-se que a proposta foi submetida a consulta pública antes de ser subscrita pelos membros da CexBruma, tendo algumas contribuições sido acatadas em prol de seu aperfeiçoamento.

Esperamos, pois, contar com o apoio desta Casa na aprovação desta e das demais proposições oferecidas pelos Parlamentares que compõem a CexBruma. Estaremos dotando o País de ajustes na legislação que auxiliarão

a população no caso de novos incidentes, a par de promover uma postura preventiva e precaucional das empresas do setor de mineração, por certo apropriada ao elevado risco e ao prolongado ciclo de maturação e execução das atividades desse setor.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI, EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN, GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ANDRÉ JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO, FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO, SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H. CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES, ROGÉRIO CORREIA E VILSON DA FETAEMG